



PROCESSO Nº : 360058/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1927/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. INSTAURAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA SUSPENSÃO DOS CONVÊNIOS NºS 0165-2018, Nº 1327-2017 E Nº 0630-2017, BEM COMO DOS PAGAMENTOS DESTINADOS À ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO

1. Chegou ao conhecimento do Ministério Público de Contas de Mato Grosso uma denúncia formalizada pelo Sr. Edmar Roberto Prandini onde narra a sua preocupação acerca dos convênios e contratos firmados por órgãos públicos com a Associação Casa de Guimarães.
2. Segundo o denunciante, haveria elementos suficientes apontando irregularidades graves na prestação de contas de convênios e contratos firmados pela Associação Casa de Guimarães, dentre outros fatos narrados pelo denunciante.



3. Diante disso, o *Parquet* de Contas passou a analisar os documentos trazidos pelo denunciante, bem como outros elementos, encontrados em sistemas informatizados sobre os convênios e contratos firmados por unidades administrativas com a Associação Casa de Guimarães.

4. Por fim, com os elementos coletados, o *Parquet* de Contas formulou representação de natureza interna requerendo ao Conselheiro Relator, tomada de decisão no sentido de determinar uma **auditoria especial de conformidade** em todos os convênios e instrumentos congêneres firmados pela Associação Casa de Guimarães com os órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, a fim de verificar a ocorrência de irregularidades ou eventual malversação do dinheiro público.

5. Ato contínuo, os autos tomaram curso nesta Corte de Contas culminando derradeiramente nas emissões das Informações N^{os} 97828/2018 e 100294/2018 exaradas respectivamente pela Secretaria de Informações Estratégicas e pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte onde se concluiu, diante da quantidade, importância e valor dos convênios realizados pela Associação Casa de Guimarães, sem a necessária prestação de contas, ser necessário a deflagração de medida cautelar visando evitar prejuízo ao erário.

6. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, a Secretaria de Informações Estratégicas – SIE sugeriu a deflagração de medida cautelar, bem como nos esclarece¹, após proceder

¹ Informação da Secretaria de Informações Estratégicas - SIE, Doc. n^o 97828/2018, Fls. 02 e 03



levantamento, o seguinte:

a) formalizada diligência junto ao SEPLAN, restou demonstrado que, do total de 86 convênios constante do sistema SIGCON envolvendo a Associação Casa de Guimarães, apenas 46 convênios efetivamente foram firmados, haja vista que os 40 restantes tratavam-se apenas de propostas de convênios;

b) Nos sistemas FIPLAN e APLIC (considerado o período de 2007 até 2018) observa-se que a Associação foi credora de R\$ 35 milhões em liquidações, isso sem considerar a Assembleia Legislativa que não informa adequadamente sua execução orçamentária e financeira no FIPLAN;

c) Por meio de órgão parceiro, foi solicitada consulta do CNPJ da Associação no sistema da ANOREG-MT (Associação no sistema de registros da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso) e não foi encontrado nenhum registro para o CNPJ, inclusive o seu estatuto de constituição.

d) Em consulta informal via telefone (653644-8373) à ANOREG –MT realizada em 23/03/2018 nos foi informado que os estatutos das associações ficam disponíveis no sistema da ANOREG-MT, ou seja, em tese, o estatuto de qualquer associação registrada em cartório no Estado de Mato Grosso deveria estar no sistema.

e) Em consulta aos dados da RAIS (2016), observa-se que a Associação não a enviou informações da RAIS. Em que pese ser uma associação e ainda que não tenha funcionários, deveria ser enviada a RAIS Negativa.

e) O presidente da Associação, conforme dados do CNPJ da Receita Federal mora em Portugal.

8. A fim de visualizarmos os montantes pagos em favor da Associação Casa de Guimarães por jurisdicionados municipais e estaduais, insta necessário trazer resumo dos pagamentos colhidos no sistema APLIC E FIPLAN pela Secretaria de Informações Estratégicas², considerado o período de 01/01/2009 a 18/05/2018, onde foi identificado a quantia superior a R\$ 35 milhões pagos, conforme a seguir:

² Informação da Secretaria de Informações Estratégicas - SIE, Doc. nº 97828/2018, Fls. 05 e 06



APLIC

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Credor	Valor Pago
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES	001654/2009	08/06/2009	ASSOCIACAO CASA DE GUIMARAES	R\$ 481,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES	002702/2012	06/09/2012	ASSOCIACAO CASA DE GUIMARAES	R\$ -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES	003580/2011	01/09/2011	ASSOCIACAO CASA DE GUIMARAES	R\$ 11.635,27
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE	003984/2014	27/03/2014	ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES	R\$ 4.500,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE	004697/2012	24/04/2012	ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES	R\$ 3.500,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE	011811/2013	11/10/2013	ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES	R\$ 7.500,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA	025909/2011	07/10/2011	ASSOCIACAO CASA DE GUIMARAES	R\$ 750,00
				R\$ 28.366,75

Fonte: Valores_pagos_APLIC - doc_06

FIPLAN

Nome da Unidade Orçamentária	Total
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - FIFA 2014	R\$ 13.293.265,50
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	R\$ 7.881.810,50
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	R\$ 7.073.789,43
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	R\$ 6.228.500,50
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 499.126,67
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL	R\$ 300.000,00
Total Geral	R\$ 35.276.492,60

Fonte: Valores_pagos_FIPLAN - doc_07

9. Com base nas informações colhidas, a Secretaria de Informações Estratégicas ressaltou que dos 46 (quarenta e seis) convênios firmados entre órgãos da administração e a Associação Casa de Guimarães, 05 (cinco) ajustes não se submeteram a prestação de contas.

10. Ocorre que a ausência no cumprimento do dever de prestar de contas aos órgãos competentes inabilita e torna vedado aos entes interessados os atos de celebração de novos convênios com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, conforme se observa do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, que assim dispõe:

Art. 17 É vedado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual celebrar convênios:

I – com órgãos, a entidades públicas ou privadas, que estejam em mora ou



inadimplente com a administração pública estadual com outros convênios, ou irregular em qualquer das exigências desta Instrução Normativa;

(...)

IX –com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

11. Diante deste enunciado, há que se concluir que desde o momento em que se deixou de prestar contas do primeiro convênio, qual seja, Convênio nº 090/2012, cuja data de término foi 20/03/2013, da Secretaria de Estado de Cultura, os demais ajustes que o sucederam devem ser considerados irregulares, porquanto a norma veda firmar convênios com entes que deixaram de prestar contas.

12. Segundo levantamentos feitos pela a Secretaria de Informações Estratégicas – SIE deste Tribunal, foram firmados 33 (trinta e três) Convênios no montante de R\$ 31.709.936,30 (trinta e um milhões, setecentos e nove mil , novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos) após o Convênio nº 090/2012, os quais não deveriam ter sido firmados, porquanto realizados posteriormente a um convênio que não se submeteu a prestação de contas, contrariando os termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

13. A Secretaria de Informações Estratégicas deste Tribunal também trouxe outro levantamento que merece ser trazido no presente pedido cautelar, qual seja, a relação dos 20 maiores credores da Assosiação Casa de Guimarães, a fim de levantar o destinatário final dos recursos públicos destinados à Assosiação, assim vejamos:



CNPJ/CPF	Nome Credor	Valor Liquidado
97.433.056/0001-71	GAZETA PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA	R\$ 4.473.848,00
32.989.543/0001-70	Central Assessoria e Treinamento Ltda	R\$ 4.058.560,00
03.266.565/0001-03	MINETTO AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA	R\$ 2.541.106,00
04.433.214/0001-02	EVENTUAL PROMOÇÕES E EVENTOS	R\$ 2.348.717,13
00.941.401/0001-46	PERSONALITE COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA	R\$ 1.921.663,80
18.709.064/0001-21	PANTANAL MÍDIA E EVENTOS LTDA ME	R\$ 1.121.417,50
08.783.898/0001-23	GAZETA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	R\$ 999.590,00
00.561.421/0001-91	F A Zarour Neto Ltda	R\$ 912.332,00
05.907.417/0001-56	E M DA COSTA ABDALA EIRELLI ME - MODO DE FAZER	R\$ 887.762,50
09.457.686/0001-19	Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda	R\$ 883.158,00
06.209.747/0001-30	LE PRINCE - W. PEAGUDA FILHO E CIA LTDA - ME	R\$ 852.911,94
09.478.133/0001-42	J.C. MULTIEVENTOS LTDA EPP	R\$ 850.000,00
03.996.979/0001-98	PERSONALITÊ MÍDIA EXTERIOR E PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI ME	R\$ 737.360,30
03.175.635/0001-18	DMD ASSOCIADOS ACESSORIA E PROPAGANDA LTDA - EPP	R\$ 728.000,00
07.213.753/0001-24	TANANE DE BARROS CARREIRA - ME - MULTIMAGEM COMUNICAÇÃO	R\$ 673.660,00
07.655.369/0001-81	OPÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO DE SOM, PALCO E LUZ LTDA	R\$ 630.800,00
00.899.192/0001-10	EGP da Silva - Intergraf Gráfica e Editora	R\$ 615.750,00
07.639.947/0001-96	Java 2G Produções Artísticas Ltda.	R\$ 600.000,00
08.954.839/0001-70	EDITORA DE GUIAS MATO GROSSO LTDA	R\$ 573.100,00
00.874.507/0001-74	PRIMEIRA PAGINA EDITORA	R\$ 516.300,00
TOTAL DOS 20 MAIORES CREDORES		R\$ 26.926.037,17
TOTAL GERAL DOS CREDORES		R\$ 31.790.833,75

14. Dos 20 (vinte) maiores credores, segundo levantamento realizado pela Equipe Técnica, o sétimo maior credor em volume de recursos aparece o nome “GAZETA PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA”, no montante de R\$ 999.590,00 (novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais), contudo o CNPJ constante da prestação de contas é o de registro da própria Associação Casa de Guimarães que é 08.783.898/0001-23.

15. Outro ponto que merece ser levantado é o de que a 9ª maior empresa credora, no montante de R\$ 887.762,50, da Associação Casa de Guimarães é a empresa EM DA COSTA ABDALA EIRELLI ME – MODO DE FAZER (CNPJ 05.907.417/0001-56). Entretanto, essa empresa tem como proprietária a Senhora Erika Maria da Costa Abdala, o que não poderia ser, porquanto a Senhora Erika também é administradora da Associação Casa de Guimarães.



19. Por fim, nesta mesma esteira indiciária de irregularidades graves nos convênios firmados com a Assosiação Casa de Guimarães, o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO deflagrou a operação Pão e Circo que investiga indícios de constituição de organização criminosa, peculato, falsidade ideológica, fraude em licitações e lavagem de capitais por meio de recursos repassados à Assosiação Casa de Guimarães em convênios celebrados com órgão estaduais.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

20. A competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, está prevista no art. 297 da Resolução Normativa nº 14 de 02 de outubro de 2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

21. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem assente na competência de determinações cautelares, por parte dos tribunais de contas, conforme abaixo:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

[...]

3. O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

[...]

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da



República. (MS 26.547-7/DF)³

22. Por medida cautelar, entende-se como um procedimento que visa evitar prejuízos imediatos ou futuros que, caso não sejam realizados naquele momento, poderão causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

23. É em razão disso que se exige, para a concessão da cautelar, a clara demonstração do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito (possibilidade de existência do direito) e do *periculum in mora* ou perigo da demora (dano potencial).

24. No caso em apreço, o ***fumus bonis iuris está no descumpriram o art. 17, I e IX, a c/c o art. 69 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015***, ante a formalização de 33 (trinta e três) convênios no montante de R\$ 31,7 milhões celebrados após o Convênio 090/2012 da Secretaria de Estado de Cultura onde deixou-se de prestar contas, o que torna vedada a formalização de novos convênios pela ausência de prestação de contas.

25. Outrossim ante a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na aquisição de bens e serviços públicos, com regulamentação mais específica no caput do art. 36 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, porquanto uma das empresas credoras da Assosiação Casa de Guimarães, qual seja, empresa EM DA COSTA ABDALA EIRELLI ME – MODO DE FAZER (CNPJ 05.907.417/0001-56), tem como proprietária a Senhora Erika Maria da Costa Abdala, que é administradora da Assosiação Casa de Guimarães.

26. O ***periculum in mora*** se constitui no fato de que foi formalizado e há pagamentos em curso em razão do recente firmado Convênio nº 0165-2018 que tem como partes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico –SEDEC e a Associação Casa de Guimarães no valor de R\$ 946.000,00 (vigência de 11/05/2018 a 11/08/2018) cujo objeto é “Orientar o uso sustentável do Complexo da Salgadeira, com ações de sensibilização ambiental e educação patrimonial, visando a preservação do patrimônio público e dos recursos naturais, e ainda proporcionando atividades lúdicas,

³ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603028>>. Acesso em: 16 de dez. de 2014.



culturais e contemplativas aos visitantes, conforme informação colhida no sistema SIGCON pela Secretaria de Informações Estratégicas.

27. Outrossim estão vigentes o convênio nº 1327-2017 celebrado com a SEDEC (até 21/08/2018) e nº 0630-2017 celebrados com a Secretaria de Estado de Cultura –SEC (até 02/02/2019), nos termos de consulta ao sistema SIGCON pela Secretaria de Informações Estratégicas.

28. Por fim, o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO deflagrou a operação Pão e Circo que investiga indícios de constituição de organização criminosa, peculato, falsidade ideológica, fraude em licitações e lavagem de capitais por meio de recursos repassados à Associação Casa de Guimarães em convênios celebrados com órgão estaduais.

29. Desta forma, a medida cautelar mostra-se instrumento correto para determinar ao órgão em questão que, imediatamente, suspenda os pagamentos e os convênios vigentes, por sua vez, possa impedir a consequente prejuízos aos cofres públicos.

30. Ademais, vale ressaltar que o Tribunal de Contas detém competência para estipulação de multa diária em caso de descumprimento das determinações por ele emitida, consoante art. 297, §1º, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

§ 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento.

31. Assim, diante do conjunto de elementos coletados nestes autos, resta necessária a **concessão da tutela cautelar sem a oitiva das partes, ante a configuração dos elementos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus bonis juris.**



4 - DOS PEDIDOS

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **requer**:

a) a **concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*** para:

a.1) para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento econômico **suspenda os Convênios nºs 0165-2018, nº 1327-2017 e nº 0630-2017**, bem como **quaisquer pagamentos** destinados à Associação Casa de Guimarães, organização da sociedade civil, registrada sob o CNPJ nº 08.783.898/0001-23, a fim de preservar o patrimônio, nos termos do art. 297 do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas;

a.2) para que a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT, bem como a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN/MT **se abstenham de homologar e/ou registrar novos convênios, bem como efetuar os respectivos repasses financeiros** de qualquer órgão da Administração Pública Estadual em favor da Associação Casa de Guimarães;

b) a **estipulação de multa diária** em caso de descumprimento da medida cautelar solicitada acima, nos termos do art. 297 do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas;

c) a **notificação da Controladoria Geral do Estado**, na pessoa do Controlador Geral do Estado, para que **monitore o cumprimento da medida cautelar** no âmbito do Poder Executivo Estadual;

d) por fim, **requer que a medida cautelar seja mantida até a conclusão da Auditoria Especial** nos convênios firmados pelos órgãos e entidades estaduais e municipais de Mato Grosso com a Associação Casa de Guimarães, no período de 2007 a 2018, a fim de verificar possíveis irregularidades atinentes aos convênios celebrados entre a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Administração Pública Estadual e a Associação Casa de Guimarães, conforme determinado na Portaria nº 084/2018 do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Conselheiro Domingos Neto (Diário Oficial de Contas nº 1374, de 07/06/2018).

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de junho de 2018.

(assinatura digital)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

(assinatura digital)

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas